



ESTADO DA PARAIBA

LEI Nº 3.479, DE 17 DE AGOSTO DE 1967

Dispõe sôbre a inatividade de servidores militares do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,:

Faço saber que, nos termos do art. 54, inciso II, combinado com o art. 27, § 1º, da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Não haverá promoção do militar do Estado, por ocasião da reforma.

Art. 2º - Ao militar da polícia do Estado que, à data da vigência da Constituição Federal, preenchia os requisitos legais para a reforma voluntária e promoção ou vantagem prevista em uma ou mais das leis 569, de 10 de outubro de 1951, 969, de 22 de novembro de 1953, 3.248, de 2 de janeiro de 1965 e 3.360, de 2 de agosto de 1965, é assegurado o direito ao máximo de duas promoções ou duas vantagens ou uma promoção e uma vantagem, conforme a graduação ou posto que exerça, desde que peça reforma no prazo de noventa dias, a contar da data da presente lei.

Art. 3º - Incorpora-se a etapa de alimentação exclusivamente aos proventos das praças e não se incorpora a gratificação de função aos proventos do militar reformado.

Art. 4º - Revogadas as disposições das leis ns. 569, de 10 de outubro de 1951, 969, de 22 de novembro de 1953, 3.248, de 2 de janeiro de

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 18 / 8 / 1967

ref. em 26-8-67



- 2 -

1965, 3.297, de 20 de abril de 1965 e 3.360, de 2 de agosto de 1965 e demais dis
posições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 17 de agosto de 1967; 799 da Proclamação da República.
